LEI Nº. 1.915 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
Art.37 caput: CF/88
Este documento fora afixado no mural da prefeitura Municipal de Jaciara em 25/10/2019
Permanecerá até 24/11/2019
Responsável:

"ALTERA A LEI Nº. 1.904 DE 2019 A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR OS JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PROGRAMA REFIS - 2019 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que A Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. - Artigo 2º da LEI Nº. 1904 DE 2019 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado também, a parcelar os débitos tributários da seguinte forma:

a) Pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas e:

- remissão do pagamento de juros e multas, no percentual de 75% (Setenta e cinco por cento) de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal já ajuizada.

b) pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas e :

- remissão do pagamento de juros e multas, no percentual de 50% (Cinquenta por cento), de débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal já ajuizada.

c) pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas e:

-remissão do pagamento de juros e multas, no percentual de 25% (Vinte e cinco por cento), decorrentes de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal já ajuizada.

d) pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, sem nenhum desconto.

www.jaciara.mt.gov.br
(66) 3461-7900
Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1.075
Centro - Jaciara-MT // 78820-000

Art. 2º. - O artigo 3º da LEI 1904 DE 2019 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada da seguinte forma:

Para os débito TRBUTÁRIOS, a opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período de ***01 DE OUTUBRO À 20 DE DEZEMBRO DE 2019*** *, mediante a assinatura requerimento do conforme modelo a ser fornecido pelo* ***SETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA****, condicionado ao pagamento da primeira parcela ;*

Art. 3º. - As demais disposições da LEI Nº 1.904 DE 2019 permanecem inalteradas.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 25 DE OUTUBRO DE 2019.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
PREFEITO MUNICIPAL – 2017 a 2020.

RONIEVON MIRANDA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças / Portaria nº. 02/2018

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal - 2017 a 2020

www.jaciara.mt.gov.br
(66) 3461-7900
Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1.075
Centro - Jaciara-MT // 78820-000

CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **446-01/2019** **TIPO:** PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 02/10/2019 14:37 **RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ **SERVIDOR(A):** SIDINEI

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA **TELEFONE:** 3461-7350

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
"ALTERA A LEI Nº 1904 DE 2019 A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR OS JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PROGRAMA REFIS 2019 DÁ OUTRAS.

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
4

DOCUMENTOS: PL 39-30/09/2019

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	02/10/2019 14:37	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	⊞ Ver **Obs:**

Consulte o Andamento do processo em: http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/

Gerado em: 02/10/2019 14:38

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ

CMJ
FLS 02
RUB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 39 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Cumpre-me, através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI N° 39 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 O QUAL ALTERA A LEI Nº. 1.904 DE 2019 A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR OS JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PROGRAMA REFIS -2019 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Trata-se de projeto de relevante interesse público, uma vez, COM A NOVA REDAÇÃO, FOI ACRESCIDA A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM 24 MESES. Como é cediço, passamos por uma grave crise econômica, onde o contribuinte, mesmo havendo intenção de quitar seus débitos tributários, encontram dificuldades financeiras que impossibilitam a negociação e quitação deles. Demais disso, as condições anteriormente fixadas, estavam limitando ao contribuinte aderir ao programa, uma vez que as parcelas oportunizadas para negociação do débito eram exíguas.

Dessa forma, em razão de inúmeros apelos da população, entendemos por bem estipular novas condições de parcelamento , bem como prorrogar esse prazo para adesão ao REFIS para o **dia 20 de dezembro de 2019.**

www.jaciara.mt.gov.br
(66) 3461-7900
Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1.075
Centro - Jaciara-MT // 78820-000

GOVERNO MUNICIPAL
JACIARA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓ
CMJ 03
FLS
RUB

Por isso, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – 30 DE SETEMBRO DE 2019.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal – 2017 a 2020

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACIARA – MT.

www.jaciara.mt.gov.br
(66) 3461-7900
Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1.075
Centro - Jaciara-MT // 78820-000

GOVERNO MUNICIPAL
JACIARA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓ
CMJ 04
FLS
RUB

PROJETO DE LEI Nº 39 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

"ALTERA A LEI Nº. 1.904 DE 2019 A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR OS JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PROGRAMA REFIS - 2019 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Artigo 2º da LEI Nº. 1904 DE 2019 passará a ter a seguinte redação:

*"**Art. 2º**. Fica o Poder Executivo autorizado também, a parcelar os débitos tributários da seguinte forma:*

*a) **Pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas e:***

*- remissão do pagamento de juros e multas, no percentual de **75% (Setenta e cinco por cento)** de débitos tributários , cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal já ajuizada*

*b) **pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas e :***

*-remissão do pagamento de juros e multas, no percentual de **50% (Cinquenta por cento)**, de débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal já ajuizada*

*c) **pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas e :***

*-remissão do pagamento de juros e multas, no percentual de **25% (Vinte e cinco por cento)**, decorrentes de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal já ajuizada.*

www.jaciara.mt.gov.br
(66) 3461-7900
Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1.075
Centro - Jaciara-MT // 78820-000

GOVERNO MUNICIPAL
JACIARA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓ
CMJ 05
FLS
RUB

d) pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, sem nenhum desconto."

Art. 2º - O artigo 3º da LEI 1904 DE 2019 passará a ter a seguinte redação:

"***Art. 3º*** *- A opção pelo REFIS poderá ser formalizada da seguinte forma:*

Para os débito TRBUTÁRIOS, a opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período de ***01 DE OUTUBRO À 20 DE DEZEMBRO DE 2019 ,*** *mediante a assinatura requerimento do conforme modelo a ser fornecido pelo* ***SETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA****, condicionado ao pagamento da primeira parcela ;*

Art. 3º- As demais disposições da LEI Nº 1.904 DE 2019 permanecem inalteradas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – 30 DE SETEMBRO DE 2019.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal – 2017 a 2020

RONIEVON MIRANDA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças / Portaria nº. 02/2018

www.jaciara.mt.gov.br
(66) 3461-7900
Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1.075
Centro - Jaciara-MT // 78820-000

GOVERNO MUNICIPAL
JACIARA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
CMJ
FLS 06
RUB

PARECER JURÍDICO 086/2019.

Recebido
22/10/19
Samantha Alcantara de A. Silva

PROJETO DE LEI Nº 39/2019. ALTERA A LEI Nº 1.904 DE 2019 A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR OS JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PROGRAMA REFIS -2019"

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.904 de 2019, a qual autoriza o Poder Executivo a reduzir os juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

A) Mensagem ao Projeto de Lei;

B) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

A proposta de Lei versa sobre matéria de competência do município, nos termos dos artigos 4º, 15 e 34 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

CMJ
FLS 07
RUB

Art. 4° - No Exercício de sua autonomia o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinente aos seus interesses, necessidade da administração e ao bem estar da população.

Art. 15° - Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais se destaca Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para modificar a data de requerimento e o número máximo de parcelamento do Programa Refis, instituído pela Lei Municipal nº 1.904, de 02 de agosto de 2019.

Assim, nos basearemos no que se pretende modificar com o presente projeto, sem deixar de buscar consonância daquilo que permanece em vigor.

Verifica-se que no Projeto de Lei que pretende alterar a lei vigente, há modificação da redação atual do artigo segundo, passando o parcelamento do pagamento para até 24 meses.

O artigo 2º do Projeto de Lei, efetiva mudanças na redação atual do artigo 3º da Lei nº 1.904/2019, estabelecendo como data de opção pelo programa refis, o período de 01 de outubro à 20 de dezembro de 2019.

Desta maneira, vale aqui trazer algumas considerações no que tange a situação de não configuração da chamada "renuncia de receita".

CMJ
FLS 08
RUB

Como o Projeto de Lei trata em alguns momentos de remissão e outros de anistia, deve-se lembrar a lição do mestre Ricardo Alexandre, que dispõe que *"Se a lei foi editada em momento anterior ao lançamento das multas, impedindo autoridades fiscais de fazê-lo, estará concedendo anistia. Se a lei foi editada após as autuações, de forma, a perdoar multas já lançadas, trata-se de concessão de remissão"*.

Prossegue o mesmo autor concluindo que "em qualquer caso, não importa se a lei afirma estar concedendo remissão ou anistia, pois o nome formalmente atribuído a determinado instituto não determina a natureza do mesmo, que é aferida de acordo com suas características essenciais.[1]

Há ainda aqueles que defendem que o Refis não é uma anistia ou remissão, mas uma transação tributária e que não constituiria uma renúncia fiscal, como o professor Fernando Facury Scaff:

> Entendo que resta apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar os diversos *Refis*, aqui incluídos os estaduais e municipais, que é a da *extinção do crédito tributário* pela *transação*, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, que, pedindo paciência ao leitor, abaixo transcrevo e analiso:
> Assim, nesse plexo de relações tributárias, temos *anistia, remissão, parcelamento* e *pagamento*, dentre outros institutos isolados previstos no CTN, a depender do exato formato do programa de parcelamento incentivado. Portanto, trata-se de um programa que mescla *extinção, suspensão* e *exclusão do crédito tributário* em um só sistema, cuja única possibilidade teórica de enquadramento normativo no CTN é através do instituto da *transação tributária*.[2]

[1] Alexandre Ricardo. Direito Tributário esquematizado/ Ricardo Alexandre- 6 ed. Ver. E atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012; pag. 435.
[2] Fernando Facury Scaff. Refis é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-dez-02/contas-vista-refis-transacao-tributaria-nao-renuncia-fiscal#author. Acesso em 22/10/2019.

CMJ
FLS 09
RUB

Apesar de bastante plausível a argumentação exposta pelo jurista há de se ponderar que apesar da nomenclatura adotada nas leis, seja remissão, anistia ou até mesmo transação, não podemos olvidar da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido Nadja Araujo:

> Conforme Nadja Araújo, a lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, demonstra ser a transação um procedimento que pode resultar em renúncia fiscal, entendimento contrário ao de Hugo de Brito Machado, e assinala a responsabilidade do legislador competente em realizar uma avaliação cuidadosa das circunstâncias de aplicação do instituto antes da efetiva normatização, observando as regras que positivam essa decisão política, que deve ser instituída por meio de igual instrumento legislativo usado na criação do crédito pelo ente competente na circunstância específica, geralmente por lei ordinária, que deve indicar os tributos e os benefícios, e também delimitar a (in)disponibilidade de renúncia, determinando, assim, os modos admissíveis e o intervalo temporal para a efetivação das concessões. A autora explica: Estabelecido que o legislador seja detentor de uma prerrogativa de avaliação para estipulação de uma prognose, uma lei de renúncia à receita de crédito tributário deve considerar as diretrizes da gestão fiscal responsável apontadas no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de modo a positivá-las na moldura que apresenta para a atividade administrativa subsequente. O quantum para a renúncia de receita é critério a ser considerado na ponderação entre as concessões intersubjetivas e materialização das finalidades públicas da tributação para resolver (des)autorizar o ajuste[3].

Prosseguindo nesta esteira uma questão costuma ser discutida, gerando dúvidas e entendimentos divergentes. Diz respeito aquela que indaga se tal procedimento caracteriza ou não a chamada "renúncia de receita", de que trata a Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da chamada "renúncia de receita":

> **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois**

[3] ARAÚJO, Nadja. Transação Tributária: Possibilidade de Consenso na Obrigação Imposta. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

CMJ
FLS 10
RUB

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nessa mesma linha de raciocínio a Constituição Federal, sobre a anistia fiscal, já estabelecia o seguinte: *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, **anistias**, **remissões**, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia* (art. 165, § 6º).

Assim, em se tratando de concessão de algum benefício fiscal que acarrete diminuição na receita, ou seja, **a anistia, a remissão**, o crédito presumido, a isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota de algum tributo ou a modificação da base de cálculo, que tenha como impacto a diminuição da receita pública, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a sua

CMJ
FLS 11
RUB

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia atende a, pelo menos, uma das seguintes condições: esteja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que seja compensada por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, em se tratando de uma benesse tributária aos contribuintes, ter-se-ia uma espécie de renúncia de receita, conforme preconiza o art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, mister se faz, por força do dispositivo supramencionado, que esta renúncia seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II).

Todavia, como o presente Projeto de Lei, visa modificar Lei Municipal que já foi estabelecida no corrente ano, presume-se que no Projeto de Lei que posteriormente originou a Lei Municipal nº 1.904/2019, já tenha sido juntados documentos que apontam que não ocorrerá renúncia de receita, e como a alteração pretendida com este projeto busca justamente dilatar prazos de parcelamento e modificar data de opção pelo Refis, verifica-se que tal medida busca alcançar aqueles contribuintes que não puderam se adequar à legislação atual, o que denota justamente que não se depara com a chamada "renúncia de receita", pois ao que se vislumbra da alteração legal, o executivo não conseguiu alcançar toda a gama de contribuintes que pretendia com a legislação anterior.

CONCLUSÃO

CMJ
FLS 12
RUB

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade de competência dos nobres Edis, tem-se que o projeto encontra amparo legal, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Por fim, necessário que os nobres Edis solicitem a estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como comprovar que de fato que o Refis não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, caso tais documentos não tenham sido juntados nos autos do Projeto de Lei que posteriormente originou a Lei Municipal nº 1.904/2019, que está sendo alterada neste momento.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) *o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 22 de outubro de 2019.

MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185

CMJ
FLS 13
RUB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido às Comissões o Projeto de Lei acima especificado, que "Altera a Lei n.º 1.904, a qual autoriza o Poder Executivo a reduzir os juros e multas e a conceder parcelamentos de créditos tributários e dá outras providências – Programa REFIS – 2019".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Verifica-se que a matéria do Projeto de Lei ora analisado, tem por objetivo a alteração da Lei do Programa REFIS 2019 com o intuito de conceder maior prazo para o parcelamento das dívidas pelo contribuinte, podendo se dar por até 24 meses.

Trata-se de medida minorar a grave crise econômica que nosso País atravessa, já que, mesmo com a intensão de quitar seus débitos, o contribuinte encontra dificuldades em parcelar num prazo reduzido.

Por todo exposto, concluo pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo a matéria oportuna e conveniente a sua aprovação, devendo por tanto ser apreciada pelo Plenário.

São as conclusões

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 22 DE OUTUBRO DE 2019.

CMJ FLS 14 RUB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 22 DE OUTUBRO DE 2019.

CMJ FLS 15 RUB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 22 DE OUTUBRO DE 2019.

CMJ
FLS 16
RUB

Prefeitura Municipal de Jaciara
Sistema de Informação e Acompanhamento Processual

SIAPWEB

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **4833-01/2019** **TIPO:** PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 24/10/2019 15:40 **RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/PMJ **SERVIDOR(A):** NEUSA CAETANO

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE JACIARA **TELEFONE:** 66 3461-7350

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI N° 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
6

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO	NEUSA CAETANO	24/10/2019 15:40	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	⊞ Ver **Obs:** SEGUE PARA PROCEDIMENTO

Consulte o Andamento do processo em: http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/

Gerado em: 24/10/2019 15:40 Servidor: Neusa Caetano | Setor: PROTOCOLO | Órgão: PMJ

CMJ
FLS 17
RUB